COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/18

AUTOR DO PROJETO: Mesa Executiva

EMENTA: "Institui a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal do Salvador e dá outras providências".

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução em questão, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Salvador, que tem por objetivo instituir a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal do Salvador e dar outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Casa, legítima é a proposição aqui analisada.

O Regimento Interno desta Casa estabelece no seu artigo 2º, incisos VII e XII, que compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo Municipal, dispor sobre a organização dos seus serviços, além de dispor sobre sua organização interna, regulamentação do seu funcionamento, estrutura e direção dos seus serviços auxiliares.

O referido dispositivo se completa com a exegese do artigo 51, inciso IV da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, tendo em vista que, por se tratar de norma com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Salvador, conforme determina o artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018.**

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2018.

Paulo Magalhães Junior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Lorena Brandão

J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia

Suica